

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

**A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO N.º 67/2018 CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA**

**THE CONCRETE EFFECTIVENESS OF PROVISION N.º 67/2018 CNJ AND
ACCESS TO JUSTICE**

Horácio Monteschio ¹
Luiz Gustavo do Amaral ²
Lucas Leonardi Priori ³

Resumo

Dentre as principais alterações advindas com a Constituição Federal de 1988, foi atribuído ao Poder Judiciário a tarefa zelar pela Constituição, defender a democracia e proteger o cidadão brasileiro de eventuais abusos cometidos por membros do próprio poder judiciário, e, ou, pelo poder estatal, acarretando um número expressivo de demandas. Ao permitir e facilitar o acesso à justiça, adveio uma face nefasta, ante o falta de condições do Poder Judiciário para receber essa excessiva gama de pretensões, precariedade da estrutura, ocasionando visível morosidade no andamento processual, e via de consequência, desestímulo por parte dos cidadãos em buscar a garantia de seus direitos. O estudo abordará a eficácia da mediação e conciliação instituída aos cartórios extrajudiciais à luz do Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça como meio facilitador do acesso à justiça com propósito de contribuir na solução de conflitos através da autocomposição mediante as serventias extrajudiciais. Como tônica do presente texto e fazendo referência à forma de mediação proposta pelo Provimento nº 67 e a mediação judicial, este trabalho destaca os meios de garantir aos cidadãos satisfatório acesso à justiça, ainda que extrajudicialmente. Serve-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica e conclui pela eficiência dos serviços prestados pelos notários no Brasil.

Palavras-chave: Serviços notariais, Meios alternativos de solução de conflito, Conciliação, Mediação, Cejusc

Abstract/Resumen/Résumé

Among the main changes that came with the Federal Constitution of 1988, the Judiciary was assigned the task of ensuring the Constitution, defending democracy and protecting Brazilian citizens from possible abuses committed by members of the judiciary itself, and, or, by the

¹ Doutor Direito FADISP, Mestrado em Direito pelo UNICESUMAR, Professor Titular PPGD UNIPAR - Pós Doutor - Coimbra.

² Bacharel em direito. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

³ Bacharel em direito. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

state power, leading to an expressive number of demands. By allowing and facilitating access to justice, a disastrous facet emerged, given the lack of conditions of the Judiciary to receive this excessive range of pretensions, precariousness of the structure, causing visible slowness in the procedural progress, and, consequently, disincentives on the part of the citizens to seek the guarantee of their rights. The study will address the effectiveness of mediation and conciliation instituted to extrajudicial registry offices in the light of Provision nº 67 of the National Council of Justice as a means of facilitating access to justice with the purpose of contributing to the resolution of conflicts through self-composition through extrajudicial services. As the keynote of the present text and referring to the form of mediation proposed by Provision nº 67 and judicial mediation, this work highlights the means of guaranteeing citizens satisfactory access to justice, even if extrajudicially. It uses the deductive method and bibliographic review and concludes by the efficiency of services provided by notaries in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notary services, Alternative means of conflict resolution, Conciliation, Mediation, Cejusc

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação em 5 de outubro de 1988 da Constituição Federal, o Estado, por meio do Poder Judiciário, vem enfrentando dificuldades para garantir aos cidadãos satisfatório acesso à justiça, face ao número excessivo de demandas.

A tentar mitigar o problema relacionado à efetividade da prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça em 29 de novembro de 2010 emitiu a Resolução n.º 125. Essa resolução se encontra nitidamente vinculada com objetivo de adequar e tornar mais célere a solução dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Referida resolução apresenta como possibilidade a adoção de instrumentos efetivos da mediação e conciliação, tendo por escopo à disseminação da cultura de pacificação social.

Esta Resolução trouxe ao ordenamento jurídico pátrio uma gama de inovações, merecendo destaque a desjudicialização, regulamentada posteriormente pelo Provimento n.º 67 de 26 de março de 2018, que possibilitou a prestação facultativa dos procedimentos de mediação e conciliação perante os serviços notariais e de registro no Brasil, com intuito de desafogar o Poder Judiciário, concedendo à população meios alternativos de acesso à justiça para resolverem seus conflitos de forma eficaz e num tempo mais adequado às necessidades dos conflitantes.

Diante destes fatos, busca-se pelo trabalho em questão compreender se o Provimento 67/2018 possui uma eficácia quanto ao acesso à justiça por meio dos métodos consensuais de resolução de conflitos, demonstrando ainda que a escolha pelas serventias não foi por acaso, mas sim, em virtude do reconhecido serviço prestado na realização de inventários, divórcios consensuais, usucapião extrajudicial, reconhecimento de paternidade e maternidade biológica e socioafetiva.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar as perspectivas da implementação dos procedimentos de mediação e conciliação nas serventias, como forma de desafogar o Poder Judiciário, promovendo a desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça.

Como objetivo específico busca-se compreender o conceito de acesso à justiça, bem como conhecer os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação, analisar o Provimento n.º 67/2018 e o papel dos serviços notariais e de registro no Brasil, demonstrar a similaridade entre as mediações judiciais e extrajudiciais e a possibilidade destas serventias atuarem perante os Tribunais de Justiça como Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC, por meio de convênios.

A metodologia utilizada classifica este trabalho como básico, porquanto não vislumbra a necessidade de aplicação prática, mas sim, objetiva novos conhecimentos úteis

para o avanço científico. Ainda, é considerado exploratório, pois tem por escopo trazer informações extras sobre o assunto. A abordagem é qualitativa, uma vez que busca compreender e interpretar os dados ou informações obtidas.

A pesquisa se justifica, visto que, ao abordar o direito em sua trajetória histórica, permite uma maior compreensão da construção dos institutos jurídicos no Brasil, no caso, especificamente verificando a desjudicialização dos procedimentos, hoje judiciais, concretização a eficiência e eficácia dos litígios, servindo ainda como contraponto a morosidade do Poder Judiciário.

A elaboração deste estudo ocorre por meio de fontes bibliográficas, caracterizando-se como uma revisão de literatura, por constituir mediante pesquisas já publicadas, como artigos, revistas, teses, livros, e outros meios eletrônicos que auxiliaram na sua elaboração.

2. O ACESSO À JUSTIÇA

O processo é o meio pelo qual o jurisdicionado acessa a tutela estatal em busca da satisfação de um direito. Ocorre que o processo se altera conforme alteram-se os valores do Estado no qual esse está inserido. Dentre as principais alterações advindas com a Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Poder Judiciário a tarefa zelar pela Constituição, defender a democracia e proteger o cidadão brasileiro de eventuais abusos cometidos por membros do próprio poder judiciário, e, ou, pelo poder estatal.

Essas tarefas tomaram corpo especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja qual, em seu artigo 5º, XXXV, concede a todo cidadão direito ao acesso do judiciário, também conhecido como acesso à tutela jurisdicional, ou ainda acesso ao Poder Judiciário.

Com a redemocratização do Estado brasileiro, a qual atinge seu ponto mais expressivo, o Poder Judiciário passou a receber um número expressivo de demandas. Se o respeito a cidadania e aos direitos fundamentais se apresentam como um ponto positivo experimentado pela nova Constituição Federal, ao permitir e facilitar o acesso à justiça, por outro lado uma face nefasta passou a ser exposta para a sociedade brasileira, tendo em vista que o Poder Judiciário não estava preparado para receber essa excessiva gama de pretensões devido a precariedade da estrutura de sua estrutura, ocasionando visível morosidade no andamento processual, e via de consequência, desestímulo por parte dos cidadãos em buscar a garantia de seus direitos.

Neste contexto, observando as informações disponibilizadas no site do Conselho Nacional de Justiça, em 1988 havia cerca de 315 mil processos em curso, em contrapartida, o

Relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça apontou que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (CNJ 2020).

Se por um lado a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário encontra-se demonstrada pelo grande número de processos ajuizados, por outro lado reflete uma ameaça ao seu funcionamento, gerando desconfiança desses mesmos cidadãos (PELUSO 2011).

Para Kazuo Watanabe (ALMEIDA *et al*, 2012 p. 88) “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não significa um mero acesso formal aos órgãos judiciários. Assegura ele um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim, um acesso a uma ordem jurídica justa”. Nesta mesma ordem, considera Cambi (2020) que a ordem jurídica justa, com um processo jurídico de fato necessita de instrumentos que permitam reduzir a distância entre a normatividade e a efetividade.

Aliado ao mesmo raciocínio, Cappelletti (1988, p. 12), em sua obra *Acesso à Justiça*, enfatiza que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Não obstante aos fatos descritos, os números apresentados neste último relatório representam uma redução de 2 milhões de processos em relação a 2019, ocasionado pelo aumento da produtividade dos servidores públicos, mas também, em razão das práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos que estão consolidados no cenário jurídico, especialmente no âmbito do Código de Processo Civil em vigor.

Entretanto, essa redução pouco contribuiu para alterar a concepção que a população possui da Justiça no que tange a reconhecida morosidade, originada em virtude da cultura do litígio surgida após a Constituição de 1988, a qual inviabilizou o uso judiciário como único meio de solução de conflito.

Preocupado em sanar esse uso descomedido, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, instituiu em 2010 a Resolução 125, a qual estabelece em seu art. 1º, parágrafo único que os órgãos judiciários devem oferecer outros mecanismos de solução de controvérsia, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

A partir dessa resolução várias outras normas foram editadas, tendo início com a publicação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que alterou a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; que revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, disciplinando no art. 42 que a função de mediação poderá ser

exercida também pelas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências, maximizando os métodos consensuais de conflito fora da esfera jurídica.

Embora haja ceticismos por alguns sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado traz maior segurança aos litigantes, na verdade houve aumento gradativo da busca por tais métodos. Como bem afirma Saucedo (2015):

Mientras que los Métodos Pacíficos son médios para la resolución de conflictos en los que se fomenta la participación, responsabilidad propia y directa de los involucrados para que ellos mismos puedan encontrar una solución o determinar la que más les convenga. En dichos métodos se privilegia la cooperación, tolerancia, empatía y el diálogo (SAUCEDA, 2015, p. 111).

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça complementou a norma disposta no art. 42 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, estipulando diretrizes gerais para o exercício da mediação pelos cartórios, delegando ainda às corregedorias estaduais e do Distrito Federal para que possam, por meio de outros provimentos, particularizar essa atividade em razão da necessidade e realidade de suas comarcas.

É certo que a implementação dos instrumentos para resolução de conflitos surge para complementar com excelência e efetividade a solidificação dos fenômenos da desjudicialização e desburocratização no atual cenário nacional, pois, conforme Didier Jr. e Cunha (2016):

Enquanto não for quebrada a ideologia estatal do ciclo vicioso recorrista, qualquer transformação que se faça, na tentativa de conter a sobrecarga de processos das Cortes Superiores, restará inoperante. O incentivo a métodos alternativos de resolução de controvérsias, tais como a mediação e a arbitragem, quando forem possíveis, ou ainda, o estímulo à solução de conflitos ainda na esfera administrativa são algumas das saídas extrajudiciais viáveis, para além das reformas de descongestionamento apresentadas anteriormente (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 403).

Em nada se confunde a delegação das atividades notariais e registras dos modelos de concessão ou permissão, pois se trata de atividade jurídica do Estado, na dicção do art. 236 da Constituição Federal, e não simplesmente de atividade material, cuja prestação é transferida para os particulares mediante uma relação contratual, através de concessão ou permissão.

Desta forma, a delegação feita ao notário ou registrador é feita à pessoa natural, sendo atividade estatal, de natureza pública, cujo ingresso se dá por concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, sendo os seus titulares, fiscalizados pelo Poder Judiciário Estadual, não sendo, porém, servidores públicos e tampouco ocupando cargo público.

Em razão da própria história da formação do Estado brasileiro, no qual em um primeiro momento era atribuição dos “registros paroquiais” o registro dos imóveis, posteriormente, com o desenvolvimento essa atribuição passou a ser prestado pelo Estado. Com a presença religiosa e do Estado, em face à importância do direito de propriedade a atividade notarial e registral assumiu contornos de “capilaridade nacional”, sendo inegável a transferência para o Estado da atividade registral e notarial.

Paralelamente ao aspecto da capilaridade, as atividades prestadas pelos registradores e notários tem o intuito de desonerar e auxiliar a prestação de um serviço relevante a todos os brasileiros. A título exemplificativo os serviços notários, mesmo sendo deficitário ao seu titular, pois serão compensados pelos cofres públicos que garantirá um rendimento mínimo e digno ao agente delegado, deverão estar presentes em todos os municípios do Brasil.

Neste pensar, de impor um novo contorno ao acesso a justiça, cabe ressaltar as “ondas” de reforma consagradas na doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (CAPPELLETTI 1988):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Ao fazer referência as ondas de acesso à Justiça Kim Economides, leciona a presença e importância da terceira onda a qual está por ganhar cada vez mais espaço. Desse modo, alude que a terceira onda defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

“Refere-se à assistência jurídica, ou *judicare*; a segunda traduz-se pela justiça de interesse público (a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público); e, a terceira, conhecida hoje como “abordagem de acesso à justiça”, inclui a justiça informal, o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei.”

De outra banda, os que pensam de forma diferente centram suas críticas aos serviços prestados pelos notários e registradores sob o enfoque do elevado custo dos serviços prestados.

Sob a nossa ótica, sem razão tal posicionamento pelo fato de que a desburocratização e agilidade empregadas pelos notários e registradores representam um dos

seus principais predicados. Ademais, as custas e honorários dos notários são fixados por lei, que por sua vez são elaboradas pelos legisladores, e, portanto, dentro de um ambiente democrático. Além disso, os serviços delegados são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Sobreleva enfatizar que os serviços notários implicam na desoneração dos cofres públicos, pois, do contrário, o Estado deveria manter uma estrutura especializada para prestação destes serviços, ampliando a “máquina administrativa” e o “custo Brasil”. Por derradeiro, em razão das vicissitudes brasileiras, os serviços prestados pelos notários e registradores, pelo atual sistema, ficam imunes às pressões políticas, em face da fiscalização feita pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, cabe pinçar os dados coletados pela Agência Brasil: o Poder Público economizou mais de quatro bilhões de reais com a delegação às serventias extrajudiciais dos processos de divórcio e inventário:

Desde que foi aprovada, em 2007, a lei que autorizou que separações e divórcios consensuais podem ser feitos em processos extrajudiciais, os cartórios brasileiros fizeram mais de 2 milhões de escrituras. Processos que antes iriam parar em tribunais. Segundo cálculos do Colégio Notarial do Brasil, a mudança significou uma economia de cerca de R\$ 4 bilhões para o Sistema Judiciário.¹

Os dados mais atualizados, com toda certeza devem expressar cifras muito maiores e representam uma maior economia ao Estado brasileiro. Como se verá em linhas a seguir, a convergência de forças e interesses entre a desjudicialização e o “sistema multiportas” somente tem produzido efeitos favoráveis e de desenvolvimento.

No caso vertente, a atuação feita pelos cartórios de protestos, por igual, se apresenta como alternativa célere e útil a conjunção de forças entre o Poder Público e os delegatários do serviço público.

Neste sentido, vem a calhar a doutrina de Adriana Pereira Campos: “a desjudicialização não consiste no afastamento do Judiciário, mas a adequação às necessidades sociais atuais, de modo a promover outras formas de acesso à justiça por meio de métodos de tratamento de conflitos diversos”.

Feitas essas considerações, demonstra-se que o interesse é tornar cada vez mais visível a importância do sistema multiportas para a solução dos conflitos de interesses, tendo como enfoque principal o serviço prestado pelos notários e registradores, especificamente, pelos cartórios de protesto. Ao final se conclui que os objetivos de credores em receber seus

¹ ANOREG BR, 2018, on-line.

valores são alcançados e, aos devedores, dá-se uma oportunidade de conciliar e negociar os valores pretendidos fora do Poder Judiciário.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Lisbôa (2020) dentre os métodos colocados à disposição se encontram a conciliação, mediação, negociação e a arbitragem os quais são os meios de resolução de conflito que mais se destacam, dentre os inúmeros meios existentes em nosso ordenamento jurídico.

Como meios alternativos, ou para alguns doutrinadores, meios adequados para outros, mas alheio a divergências doutrinárias, o que importa, neste momento é que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante inovação legislativa a ponto de destinar uma seção denominada “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”. Nestes termos leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2014):

A valorização das formas alternativas de solução dos conflitos já é demonstrada no art. 3º do Código de Processo Civil. Nos termos do § 2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o § 3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo. O Código de Processo Civil, entretanto, não trouxe apenas disposições principiológicas no que se refere as formas consensuais de solução dos conflitos. Há uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais (arts. 165-175), inclusive fazendo expressamente a distinção entre conciliação e mediação.

Ao fazer um recorde metodológico e considerando apenas a conciliação e mediação para o estudo, tem-se que ambos são considerados meios autocompositivos para solução de conflitos e resolução de problemas. Neste óbice, autocomposição pode surgir de forma espontânea ou estimuladas, neste caso a conciliação e mediação, segundo Marinoni, Arenhat e Mitidiero (2016).

Ao se observar os preceitos entabulados no art. 165, §3º do Código de Processo Civil, constata-se que, enquanto a conciliação é indicada quando não houver vínculo anterior entre os litigantes, sendo, nestes casos, permitido ao conciliador sugerir soluções para a resolução do conflito, na mediação é utilizada em que os litigantes tenham algum vínculo anterior, sendo que, nestes casos, o mediador deve tão somente assessorar os envolvidos, auxiliando no restabelecimento da comunicação entre eles, e assim, possam entender as

questões e interesses havidos no caso, facilitando a identificação da solução consensual adequada com benefícios mútuos.

Ou seja, nas palavras de Tarturce (2018):

(...) a mediação é um meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com os conflitos”. A conciliação por sua vez faz com que “o profissional imparcial intervenha para, mediante atividades de escuta e de investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, podendo, se necessário for expor vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto (TARTURCE 2018, p. 56).

Cumprido destacar que tanto a conciliação como a mediação, tiveram papel em nosso ordenamento jurídico, a ponto de serem consideradas obrigatórias para propositura de uma demanda, como previa a legislação trabalhista (1932) e a Lei n.º 968/49 quando da propositura de ações que versavam sobre desquite litigioso e de alimentos.

Por certo, ambas, embora não mais obrigatórias, contribuem com inúmeras vantagens àqueles que delas fazem uso, podendo-se destacar a celeridade na resolução do conflito, e conseqüente, a satisfação entre os envolvidos, redução significativa dos custos processuais, e a contribuição para o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

4. PROVIMENTO N.º 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Provimento 67, instituído em 26 de março de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece regras envoltas a realização conciliação e mediação sobre direitos disponíveis ou indisponíveis passíveis de transação perante os serviços notariais e registrais.

Ao contrário dos Fóruns, em todo município há pelo menos uma serventia extrajudicial instalada, concedendo à população real acesso a justiça e meio para resolução de seus conflitos.

Importante ressaltar que os preceitos entabulados pelo provimento 67 não possuem caráter obrigatório aos cartórios, mas sim, facultativo. Ainda, não basta a serventia querer, de fato, implantar a conciliação e mediação no rol de serviços disponibilizados para a sociedade, pois há necessidade de cumprimento de certos requisitos, tais como frequência em cursos de formação em escolas judiciais, além de cursos de atuação.

Além do curso de formação, os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral de Justiça e ao NUPEMEC a que estão vinculados, a realização de curso de aperfeiçoamento

em conciliação e em mediação (art. 6º, §3º, Provimento n.º 67 Conselho Nacional de Justiça). Também se sujeitarão ao curso de aperfeiçoamento aquele que tiver realizado o curso de formação por entidade não integrante do Poder Judiciário (art. 6º, §4º, Provimento n.º 67 Conselho Nacional de Justiça) (BRASIL, 2018).

Embora seja facultativo aos cartórios adotarem a realização destes serviços, os critérios inerentes à ordem jurídica, tais como imparcialidade, confiabilidade, sigilo e impessoalidade devem ser respeitados pelos funcionários capacitados para realizarem a conciliação ou mediação, ou seja, não deve prevalecer interesses particulares, nem mesmo contribuir para interesse de outrem.

Nesse sentido, Santos (2016) salienta que:

A confidencialidade deve ser explorada pelo mediador como um mecanismo de conquista da confiança das partes, sem o qual elas não se sentiriam seguras para socializar informações adstritas à intimidade do sujeito, ou que pudessem ser usadas em juízo de forma prejudicial aos seus próprios interesses (SANTOS 2016, p. 209).

Tais considerações recaem também às partes, prepostos advogados, assessores técnicos e terceiros que, embora não estejam sujeitas a obrigatoriedade destes serviços, face ao princípio da autonomia e vontade das partes, devem respeitar também os princípios e aspectos subjetivos inerentes a estes serviços, conforme caput do art. 30 e §1º da Lei nº 13.140 de 26 de junho 2015.

Contudo, uma vez implantado o serviço pela serventia extrajudicial e tendo uma das partes interesse pela resolução do conflito por meio da conciliação ou mediação perante a mesma, basta protocolar requerimento constando a qualificação completa das partes, dados suficientes para que a parte contrária possa identificar o convite, narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo.

Diante da concordância manifestada, caberá ao notarial conduzir a conciliação ou mediação de forma simples, a fim de facilitar o diálogo entre as partes, apresentando sugestões (em se tratando de conciliação) ou não.

Outra vantagem seria os custos para utilização desses serviços. O art. 36 do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça prevê que os emolumentos devidos por cada sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos de duração realizada por serventias extrajudiciais serão equivalentes ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, mais acréscimo de valor proporcional caso a sessão de mediação ultrapasse esse tempo.

Entretanto, requerida a sessão, mas não realizada, será restituído o valor equivalente a 75% dos emolumentos pagos, ressalvando-se as despesas com a notificação, as quais não serão devolvidas.

Ainda, há possibilidades de isenção de custas, caso as partes se enquadrem nos requisitos da assistência judiciária. Neste caso, para não desestimular os cartórios, cumprirá a cada Tribunal fixar um percentual máximo de mediações gratuitas.

Importante destacar que, há restrições quanto àqueles que podem utilizar a conciliação e mediação das serventias extrajudiciais. Neste interim, preconiza o artigo 10 do provimento em estudo que “podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória”, devendo, sob pena de nulidade, estarem assistidas por advogado ou defensor público, caso não estejam, o procedimento será suspenso até que todos estejam devidamente assistidos (art. 11, parágrafo único, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Observações também recaem sobre o direito material que permeio o conflito, pois, segundo o art. 12 “[...] os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele” (BRASIL, 2018).

Entretanto, tratando-se de direitos indisponíveis, porém transigíveis, a conciliação ou mediação pode ocorrer nos termos do referido provimento, desde que sejam, posteriormente, homologados em juízo, conforme previsão legal dos artigos 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.

Dentro desse ambiente de ampla visão sobre os fatos e acontecimentos que vivenciamos há algum tempo, com a globalização, com os efeitos decorrentes da informática, com o acesso à justiça e a confirmação dos direitos fundamentais, e ainda, dentro de um enfoque transversal, deve-se buscar em searas fora dessas fronteiras a fundamentação para afastar os pensamentos que não convergem para a conciliação. Cita-se Zygmunt Bauman (BAUMAND 2008):

A habilidade de que mais necessitamos para oferecer à esfera pública alguma chance de ressuscitação é a da interação com os outros - de manter um diálogo, de negociar, de obter a compreensão mútua e de administrar ou resolver os inevitáveis conflitos em qualquer instância da vida compartilhada.

A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da Justiça cegam a profissão jurídica em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e,

consequentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica, “assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico (ECONOMIDES OP).

Dito isso, cumpre destacar que, no caso em análise, cabe à serventia, a responsabilidade pelo encaminhamento para a homologação, assim como, posteriormente, pela entrega do termo homologado às partes (BRASIL, 2018).

5. DA SIMILARIDADE COM A MEDIAÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ATUAREM COMO CEJUSCS

As serventias extrajudiciais de acordo com a Lei nº 8.935/94 e definição de Rodrigues e Ferreira (2013), são estabelecimentos nos quais se presta serviços notariais e de registro, com organização técnica e administrativa que garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos.

Criadas com as capitâneas hereditárias, no período colonial, os cartórios extrajudiciais possuem papel importante no que tange a sua função social em relação a desburocratização e à desjudicialização, e que vêm ganhando cada vez mais espaço, como mencionado anteriormente.

As necessidades e transformações quanto ao acesso à justiça ocorridas nos últimos anos estão fazendo com que os cartórios tomem um lugar privilegiado no cenário jurídico nacional, realizando procedimentos que a tão pouco tempo eram exclusivos do Poder Judiciário, tais como divórcio extrajudicial, o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva e inventário extrajudicial, e usucapião. Por certo, este cenário trouxe significativo auxílio às serventias judiciais, e, especialmente, ao acesso à justiça.

Aliados a estes serviços, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº. 67 de 26 de março de 2018, concedeu as serventias extrajudiciais a possibilidade de oferecerem serviços de Conciliação e Mediação, com objetivo de aumentar o acesso à justiça e auxiliar as serventias judiciais quanto a diminuição dos processos judiciais.

Neste contexto, dispõe o referido provimento em seus arts. 1º e 2º, a faculdade dada aos serviços notariais e de registro do Brasil para realização de procedimentos de conciliação e de mediação; cabendo, segundo art. 3º, às Corregedorias-Gerais de Justiça do Distrito Federal, Estados e Territórios o fornecimento de lista das respectivas serventias extrajudiciais que estejam autorizados a realizar os procedimentos de conciliação e de mediação, mencionando, ainda, os nomes dos conciliadores e mediadores através de modo eletrônico.

Semelhante ao que ocorre com os mediadores judiciais, as serventias extrajudiciais devem, de acordo com os arts. 4º e 5º, indicar até cinco escreventes da respectiva serventia, desde que estejam cadastrados junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal – Nupemec, permitindo, assim, uma certa ingerência pelos Tribunais através da Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejus; tal como ocorre nas mediações judiciais.

A comparação entre os procedimentos judicial e extrajudicial, porém, não se restringe apenas aos artigos mencionados anteriormente, isto porque, exige-se dos escreventes que atuarão como mediadores a conclusão não apenas do curso de mediação, mas também de cursos para aperfeiçoamento a cada dois anos (art. 6º), assemelhando-se às exigências para o exercício da mediação judicial.

Tais exigências, aliás, permitiu, que os Tribunais (por meio da Recomendação n.º 28 de 17 de agosto de 2018 do Conselho Nacional de Justiça) celebrassem convênios com as serventias extrajudiciais, a fim de possibilitar o credenciamento destas como CEJUSCS, e, conseqüentemente, poderem realizar a mediação judicial prevista no art. 334 do CPC, mesmo que em suas respectivas dependências, ou seja, fora das instalações físicas do fórum.

Assim, considerando que nem todos os municípios brasileiros contam com uma estrutura física de um fórum, as serventias extrajudiciais, ao contrário, podem ser localizadas em todos os municípios, oferecendo ambientes de fácil acesso e com estruturas mais simples, justamente para atender o público em geral, propiciando, em certos casos, uma familiaridade maior entre as partes litigantes e o serventuário extrajudicial, e via de consequência, maior possibilidade de autocomposição entre elas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se buscou estabelecer no presente trabalho, a desjudicialização é uma necessidade incontestável quando falamos em acesso à justiça, pois, levando-se em consideração a significativa extensão territorial do Brasil, aliados a inexistência de Fóruns em todos os Municípios, e via de consequência a indisponibilidade dos serviços da Defensoria Pública, Ministério Público ou qualquer outro órgão, denota ao cidadão com menor poder financeira uma sensação de injustiça face a dificuldade de buscar o judiciário para salvaguardar os seus direitos.

Por outro lado, considerando que em qualquer um dos Municípios existentes no Brasil há ao menos uma serventia extrajudicial faz surgir a expectativa de que o conflito

existente pode ser solucionado, principalmente pelo fato de que os envolvidos passam de meros coadjuvantes para protagonistas.

Diversas são as vantagens na utilização desse modelo, sendo as que mais se destacam a diminuição do volume de litígios tramitando no Poder Judiciário, empoderamento dos conflitantes, uma vez que terão maior consciência de seus direitos e assim defendê-los.

Cediço que os trabalhos realizados pelos cartórios denotam um certo grau de excelência e principalmente, celeridade. A realização de arrolamentos ou divórcios outrora autorizados, comprovam essas qualidades. Todavia, a mera implantação, ou disponibilização desse modelo à nossa sociedade por si só não basta.

A instituição da autorização de atuação das serventias extrajudiciais na resolução de conflitos, não vem sendo utilizado como de fato se esperava, seja pelo escasso conhecimento da população quanto a esta possibilidade, seja pela reticência dos cartórios em adotarem esses serviços.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. (Organizadores). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Mediação Escolar como Caminho para a Desjudicialização: Potencialidades**. Argumentum, Marília, v. 19, n. 3, set./dez. 2018. p. 831.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. **O Acesso à Justiça**, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. Disponível em <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 31.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 67, de 26 de março de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3527>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. C. **Julgamento de casos repetitivos.** Salvador: Juspodivm, 2016.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: CIDADANIA, JUSTIÇA E VIOLÊNCIA, Organizadores Dulce Pandolfi... [et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248p. p. 71.

Estudo sobre constitucionalismo contemporâneo: uma homenagem ao Professor Francisco Pedro Jucá / coordenação geral Anísio Monteschio Junior... [et. al]; coordenação acadêmica Bernardo Silva de Seixas... [et. al], Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LISBOA, C. A. **Mediação e conciliação no Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais, Revista de Processo, vol. 301/2020.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]: teoria do processo civil, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito,** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016

PELUSO, C. **Mediação e conciliação.** Revista dos Tribunais, Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30. 2011.

RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P. R. G. **Tabelionato de Notas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - volume único. Salvador: Juspodium, 2021, p. 381.

SANTOS, R. G. **Políticas Públicas de Efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça no Brasil.** 2016. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/237/1/ricardo-goretti-santos.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SAUCEDA, J. B. P. **Cultura de Paz y Resolución de Conflictos: La importancia de la mediación de la construcción de un Estado de paz.** Ra Ximhai, vol. 11, núm. 1, enero-

junio 2015, pp. 109-131. Universidad Autónoma Indígena de México. Disponível em:
<<http://redalyc.org/pdf/461/46139401006.pdf>> Acessado em 25 de jul. 2022.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ANOREG BR, 2018, on-line. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/>, acesso em 22 de março de 2023.